MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	13643.000367/2002-80
Recurso nº.	:	143.645
Matéria:	:	IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente	:	MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RAMOS
Recorrida	:	4ª TURMA - DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de	:	27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº.	:	106-15.313

RENDIMENTOS OMITIDOS. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. Cabe a autoridade julgadora provar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. A falta dessa prova autoriza a exclusão do valor indevidamente consignado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 13643.000367/2002-80
Acórdão nº : 106-15.313

Recurso nº. : 143.645
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ROCHA RAMOS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 2 a 9, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, imposto sobre a renda - suplementar no valor de R$ 427,67, acrescido de multa no valor de R$ 320,35, e juros de mora no valor de R$ 107,21, decorrente da tributação de rendimentos recebidos da Prefeitura de Ubá no valor de R$ 14.704,87.

Cientificada do lançamento (fl. 24), a contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fl. 1.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 33 a 35, pelos fundamentos a seguir transcritos:

- Na defesa apresentada, a autuada não contesta a omissão de rendimentos verificada pela autoridade fiscal que deu causa às alterações procedidas em sua DIRPF/2001 revisada, relativas aos rendimentos tributáveis e IRRF; requer, no entanto, que os rendimentos nela declarados sejam desconsiderados, mantendo-se tão somente aqueles lançados pela referida autoridade, ou seja, aqueles recebidos da Prefeitura Municipal de Ubá, CNPJ nº 18.128.207/0001-01, porém, no valor constante do comprovante de fl. 13.

- Da análise da documentação constante dos autos pode-se observar que a contribuinte informou na sua DIRPF/2001 revisada como rendimentos tributáveis o montante de R$ 5.322,00, documentos de fls. 10/11 e tela de fl. 30, e que somente após a ciência do auto de infração ora contestado verificou ter informado tal montante indevidamente.

- Ora, não podem os contribuintes, a bel prazer, informarem dados à SRF e, posteriormente quererem excluí-los sem qualquer justificativa. Os contribuintes ao apresentarem suas DIRPF têm responsabilidade sobre as informações nelas constantes, podendo retificá-las somente com comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea.

- Alegar na fase impugnatória, que os rendimentos informados via declaração de ajuste anual do IRPF não foram recebidos, sem qualquer prova disso, solicitando, simplesmente, sua exclusão, é complemente descabido.

- É máxima do direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

- Cabe ressaltar, por fim, que segundo a tela de fl. 31 a declaração retificadora apresentada pela contribuinte em 19/11/2002, conforme recibo a fl. 12, foi cancelada pela DRF/Juiz de Fora/MG, a teor do disposto na art. 832 do RIR/1999, que estabelece só ser admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício.

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 25/10/2004 (fls. 38), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 39, solicitando a exclusão do valor de R$ 5.322,00 da base de cálculo do imposto, sob o argumento de que no ano-calendário de 2000 somente recebeu o rendimento no valor de R$ 15.935,40 da Prefeitura Municipal de Ubá.

Por ser a exigência tributária em valor inferior a R$ 2.500,00 não foi apresentado o arrolamento de bens e direitos (artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 264/2002).

É o relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria nos autos se resume a tributação do valor de R$ 5.322,00, inicialmente registrado pela recorrente na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000 (cópia as fls. 10-11).

Alega a recorrente que não recebeu o referido valor e que só declarou-o porque, até o momento da entrega da indicada declaração, não havia recebido o comprovante de rendimentos da Prefeitura de Ubá. Em resumo, alega erro fato no preenchimento da declaração.

Para comprovar que não auferiu outros rendimentos anexou cópia do Contrato Social da pessoa Jurídica NINNI MÒVEIS LTDA, da qual é sócia desde 7/7/2000.

Nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, cabe a autoridade lançadora provar a ocorrência do fato gerador. Nos autos está provado que a recorrente recebeu apenas do citado órgão municipal (fl.13).

O artigo 845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, preceitua:

> *Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*
> *I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*
> *II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*
> *III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se*

dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão *(Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).* (original não contém destaques)

Dessa forma, e considerando que a autoridade fiscal não demonstrou nos autos que a recorrente percebeu outros rendimentos, deve ser aceita a retificação da informação prestada na indicada declaração de ajuste anual.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006

SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO